

ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MILITAR — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

— A proibição de acumular, imposta ao militar, se estende aos empregos em sociedades de economia mista.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 9.844-65

PARECER

O Sr. Consultor-Geral da República submete o anexo processo, de interesse do Major R-1 — Everaldo Calasans de Almeida —, ao Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), por se tratar de matéria de sua competência — “percepção simultânea de salário-família” solicitando que os setores técnicos desse órgão se manifestem previamente, na conformidade do que dispõe a Circular nº 8, de 5 de maio do corrente ano, do Gabinete Civil da Presidência da República, após o que deverá o processo retornar àquela Consultoria para pronunciamento final.

2. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal daquele Departamento houve por bem enviar o processo a esta Comissão uma vez que envolve assunto de acumulação de cargos.

3. Deu início ao processo requerimento do interessado pedindo “reconsideração de ato suspendendo concessão de abono de família” que lhe vinha sendo pago duplamente, por duas fontes pagadoras: Estabelecimento Regional de Finanças (Sexta Região Militar) e pela Companhia de Navegação Baiana.

4. O aspecto, assim, que deve ser primeiramente examinado e decidido é o que se refere à possibilidade legal de um militar exercer um emprego em uma entidade subvencionada pelo Poder Público ou que tenha o Estado como principal acionista.

5. Ora, é certo que o militar não está legalmente impedido de ocupar um cargo público permanente ou temporário, eletivo ou não, estranho à sua carreira, porém, “enquanto perceber remuneração” referen-

te a um desses cargos “não terá direito o militar aos proventos do seu posto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado”, nos termos do § 5º do art. 182 da Constituição federal de 1946. Cargo público aí se entenderia aquele criado por lei, a função de extranumerário de qualquer modalidade e todas as outras funções que hajam sido instituídas com denominação própria, número determinado e retribuição certa, pelo Poder Público federal, estadual ou municipal, na administração centralizada ou na autárquica em sociedades de economia mista e empresas incorporadas ao patrimônio público, usando as expressões do art. 2º do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, que definiu o que seja “cargo” para efeito de acumulação. Além desses, compreenderiam no conceito de cargo o mandato eletivo, o mandato legislativo e os cargos em comissão.

6. Embora o Militar tenha regime próprio em matéria de acumulação ou de incompatibilidade, certo é que nesse particular, a legislação tem sido a mais severa, em razão do *status* do Militar e se lhe estenda as regras referidas na Lei nº 1.711, de 1952, que ao disciplinar o texto constitucional que proíbe a acumulação de “quaisquer cargos” considerou os cargos de sociedade de economia mista como inacumuláveis, não é para estranhar, como judiciosamente o observou o eminente Dr. A. Gonçalves de Oliveira, quando Consultor-Geral da República, “pois foi a própria Constituição federal que, tratando das Forças Armadas no art. 181, § 3º determina que nenhum brasileiro poderá, sem prova de se ter alistado, ser reservista ou gozar de isenção, exercer função pública ou emprego em entidade autárquica ou sociedade de economia mista ou empresa con-

cessionária do serviço público" (Parecer nº 5-U, de 21 de setembro de 1954).

7. Assim o Militar que esteja em atividade, da reserva ou reformado não está legalmente impedido de aceitar ou de exercer cargo ou emprego em sociedade de economia mista porém, se o aceitar, será transferido para a reserva em atividade, e enquanto perceber a remuneração, qualquer um deles não terá direito aos proventos do seu posto sem possibilidade de opção.

8. Na espécie, trata-se de Major da Reserva de 1ª Classe e Chefe do Departamento de Relações Públicas da Companhia de Navegação Baiana. Aduz o interessado que como empregado daquela Companhia nem sempre terá a condição de servidor público, para, nessas condições, perceber vantagens pecuniárias de "cofres públicos, propriamente ditos", pois que essa entidade "é, presentemente, uma empresa particular de economia mista (Sociedade Anônima) da qual o Governo deste Estado (Bahia) é associado" (fl. 1).

9. Vê-se, entanto, do próprio processo documentos como os de fls. 5 e 22 que ostentam dizeres que não deixam dúvidas sobre este ponto: no de fls. 5, timbre impresso diz: "Serviço Público Estadual — Secretaria da Viação e Obras Públicas — Departamento dos Serviços Industriais — Navegação Baiana" e esse documento é datado de "Salvador, 22 de agosto de 1961 — Cia. de Navegação Baiana" e no de fls. 22 além do brasão do Estado da Bahia, também existente no documento anterior, está impresso "Estado da Bahia — Cia. de Navegação Baiana", documento esse datado de "Salvador, 28 de julho de 1964", e assinado pelo Diretor Administrativo da entidade que diz textualmente ser essa Companhia — "antigo Serviço Industrial do Estado" — "uma Sociedade de Economia Mista, transformada que foi, pela Lei nº 974, de 3 de outubro de 1957, tendo como acionista majoritário o Governo do Estado e sendo subvencionada pelo Governo da União".

10. Parece-nos que não poderia haver dúvida sobre a conceituação jurídica da entidade e que seus servidores exercem ali uma atividade pública para efeito de aplicação do regime de acumulação. E, ainda, que militar que aceitasse emprego permanente ou temporário de uma Companhia instituída naqueles moldes não tem direito aos proventos do seu posto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado, sem direito sequer à opção, desde, pelo menos, que o assunto ficou definitivamente assentado na esfera administrativa pelo Parecer nº 5-U, de 21 de setembro de 1954, do Sr. Consultor-Geral da República, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicado na íntegra no *Diário Oficial*, de 29 de setembro de 1954, pág. 16.132.

11. Cremos não ser demais acrescentar o que ficou estabelecido no Parecer nº 64, de 24 de janeiro de 1962 (PR 15.350-61), do Sr. Consultor-Geral da República (*Diário Oficial*, de 5 de fevereiro de 1962), aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, de que "as interpretações desta Consultoria-Geral no que diz respeito à aplicação de leis, decretos, portarias, normas de serviço e outros atos formais da Administração, ao merecerem a aprovação dos mandatários supremos e uma vez publicados constituem regras normativas, verdadeiros mandamentos dirigidos a todos os setores da Administração Pública Federal, centralizada ou autárquica. O "aprovo" do Exmo. Presidente da República transforma o espírito expositivo com estudos e sugestões, na interpretação administrativa e constitucional da Consultoria-Geral, em regra impositiva e coativa a todos os demais setores e níveis de autoridade da Administração Pública".

12. Entendemos, assim, que o interessado desfrutou de uma situação ilegítima desde o seu ingresso, em junho de 1960, como empregado da Cia. de Navegação Baiana, pois se deveria renunciar aos proventos de seu posto como Major da Reserva enquanto percebesse remuneração do emprego em Sociedade de Economia Mista, não havendo, por conseqüência, co-

mo falar em percepção de benefício do salário-família por duas fontes pagadoras.

13. Convém salientar que o ilustre Consultor Jurídico do Ministério da Guerra, Dr. José Ricardo Gomes de Carvalho Neto, já se manifestara no processo contrariamente à acumulação, estribado em Parecer nº 228, de 1947, daquela mesma Consultoria Jurídica, sugerindo entanto a audiência da douta Consultoria-Geral da República, para que "desse ao caso solução ampla, compulsória e definitiva, como convém" (fl. 29).

14. Assim, desde que o interessado foi admitido na Companhia de Navegação Baiana, irregular era sua situação se continuou a perceber os proventos do seu posto como Oficial da Reserva.

É o que nos parece.

C.A.C., 26 de outubro de 1965. — *Cor-sindio Monteiro da Silva*, Relator. — *José Medeiros*. — *Célio Fonseca*. — *Aluisio Xavier Moreira* — *Heitor Cleisthenes Pedro de Farias*. — *Plínio de Carvalho Werneck*.

Submeto nos termos do § 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 10 de novembro de 1965. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo o parecer. Em 17-11-65. — *Luis Vicente B. de Ouro Preto*, Diretor-Geral.